

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1708/82 - Apenso DRECAP-3-3833/82
INTERESSADO : MARINA DE BRITO PINTO
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 311 /83 - CEPG - Aprovado em 09/03/83.

1. HISTÓRICO

1.1 Em 11/03/82, a direção da EEPG "Profª Luíza Lopes de Oliveira", 12ªDE, Capital, através do ofício nº 31/82, solicitou do Sr. Presidente do CEE a regularização da vida escolar de Marina de Brito Pinto, filha de Waldemar de Brito e Georgina Maria de Jesus, nascida em Cruzeiro do Oeste-Paraná aos 26/07/59.

1.2 A referida aluna, transferida do Centro Educacional de Taguatinga Norte, Distrito Federal, para a 8a. série da EEPG "Profª Luíza Lopes de Oliveira", em 1980, cursou normalmente esta série, tendo sido retida ao final do ano letivo por não obter aproveitamento satisfatório nas seguintes disciplinas:

Língua Portuguesa;
Inglês;
Geografia;
História;
Matemática e
Ciências Físicas e Biológicas.

1.2.1 Cursando novamente a 8a. série, em 1981, logrou aprovação, porém, ao ser verificada a sua transferência da escola de origem constatou-se que a aluna havia sido aprovada da 7a. série para a 3a. série, com dependência em Matemática.

1.2.2 Alega a direção da EEPG "Profª Luíza Lopes de Oliveira", Capital, que por várias vezes foi solicitada da aluna o documento escolar da escola de origem, mas só tardiamente foi apresentado.

1.3 A Sra, Supervisora de Ensino esclarece às fls. 09 que, como o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, Decreto nº 10 623, de 26/10/77, do sistema Estadual de Ensino de São Paulo, não prevê matrícula com dependência", encaminhou o Processo ao CEE, para regularização da vida escolar da aluna em pauta.

1.4 A DRECAP-3 é favorável à regularização da vida escolar da aluna na 7a. série e homologação dos atos escolares praticados posteriormente, tendo em vista a aluna ter cursado as 5a., 6a. e 7a. séries em outro Estado da Federação e ter cursado por dois anos consecutivos a 8a. série e já concluinte em 1981. (fls.10 e 11).

1.5 A COGSP, após análise do processo, fez a seguinte consideração:

"Parece-nos, contudo, tardia qualquer medida retributória por parte da aluna, a solução ficará a cargo do CEE que, considerando o nível de escolaridade apresentado e a ausência de má fé dos envolvidos no problema, poderá convalidar a matrícula de Marina Brito na 8a. série, na EEPG "Profª Luíza Lopes de Oliveira" e os atos escolares praticados até o final dessa série". Encaminhou o expediente ao CEE, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação (fls. 12 e 13).

2. APRECIÇÃO

2.1 A aluna Marina de Brito Pinto, concluinte da 8a. série do 1º grau, em 1981, na EEPG "Profª Luíza Lopes de Oliveira", não teve seu nome relacionado nas laudas enviadas à 12ª. de como concluinte do 1º grau, por ter sido constatada irregularidade em sua vida escolar.

Transferiu-se do Centro Educacional de Taguatinga Norte, Distrito Federal, para a 8a. série da EEPG "Profª Luíza Lopes de Oliveira", 1980. Reprovada nessa série, cursou-a novamente em 1981, conseguindo aprovação.

Porém, ao verificar seus papéis de transferência, a escola recipiendária constatou que a interessada havia sido aprovada na 7a. série com dependência em Matemática.

Os órgãos próprios da SE são favoráveis à regularização da vida escolar de Marina de Brito Pinto.

Sua reprovação em 1980, na 8a. série, a ausência de má fé, seu esforço em terminar o 1º grau, apesar da idade, justificam a regularização de sua vida escolar sem quaisquer exigências.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Marina de Brito Pinto na EEPG "Profª Luíza Lopes de Oliveira", Capital, em 1980, bem como os atos escolares praticados subsequentemente. Fica a referida Escola autorizada a emitir seu certificado de conclusão do 1º grau.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-presidente, no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE